



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429813

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1501573-53.2022.8.26.0543, da Comarca de Santa Isabel, em que é apelante MUNICÍPIO DE IGARATÁ, é apelado CARLOS JOSÉ DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente), ERBETTA FILHO E SILVA RUSSO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

EURÍPEDES FAIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº.: 33142

APELAÇÃO Nº.: 1501573-53.2022.8.26.0543

COMARCA: SANTA ISABEL

APELANTE: MUNICÍPIO DE IGARATÁ

APELADO: CARLOS JOSÉ DE SOUZA

JUIZ DE 1º GRAU: CARLOS EDUARDO DE MORAES DOMINGOS

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR ABANDONO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto pelo Município de Igaratá contra sentença que julgou extinta a execução fiscal, com base no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, por abandono da causa.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se a extinção do processo por abandono foi prematura e ilegal, considerando a necessidade de intimação pessoal do Município e o tratamento diferenciado para demandas da Fazenda Pública.

III. Razões de Decidir

A extinção do processo por abandono da causa exige a inércia do autor e intimação pessoal para dar andamento ao feito, conforme o artigo 485, §1º, do CPC. A Súmula 240 do STJ, que exige requerimento do réu para extinção por abandono, não se aplica a execuções fiscais não embargadas, como no caso em exame.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: A extinção de execução fiscal por abandono não embargada pode ocorrer de ofício, sem requerimento do executado. A intimação pessoal do exequente é suficiente para caracterizar o abandono.

Legislação Citada: CPC, art. 485, III e §1º; art. 183.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp 1120097/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 13/10/2010; TJSP, Apelação Cível 1502267-45.2017.8.26.0301, Rel. Rezende Silveira, j. 28/11/2019.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE IGARATÁ** contra a respeitável sentença de fls. 16/19, cujo relatório se adota e que julgou extinta a execução fiscal movida contra **CARLOS JOSÉ DE SOUZA**, nos termos do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil, por abandono da causa.

Nas razões de apelação (fls. 23/28), o apelante sustenta que houve a extinção do feito por abandono de forma prematura e ilegal. Defende que deveria ter havido a dupla intimação do Município para se manifestar. Argumenta ser necessário tratamento diferenciado para as demandas da Fazenda Pública, em razão da indisponibilidade do interesse público. Aduz que ocorreu violação à lei e a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Não vieram as contrarrazões.

Este é o relatório.

Passa-se a analisar o recurso.

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INÉRCIA DO EXEQUENTE.

A extinção do processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa, via de regra exige:

Inércia do autor (exequente) por mais de trinta dias, ou seja, trinta e um dias para frente; e

Intimação pessoal do autor (exequente) para, em cinco dias, dar andamento ao feito.

Essa regra estava no Código de Processo Civil de 1973 no art. 267, III, e §1º, e foi ligeiramente alterada no Código de Processo Civil de 2015:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...]

III - por não **promover os atos e as diligências** que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; [...]

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. [...] (grifo nosso)

Um acréscimo foi feito pela Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, a qual deve ser considerada em algumas situações diferentes entre si.

DA SÚMULA 240 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E EXECUÇÕES NÃO EMBARGADAS.

Dispõe a Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça:

SÚMULA N. 240 A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu.

Essa súmula é de 06 de setembro de 2000 e se embasa no art. 485, §6º, do Código de Processo Civil:

Art. 485 § 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

Esse dispositivo existe porque pode ser do interesse do réu que a questão de direito material seja resolvida e, assim, ele pode não concordar com a extinção do processo, mas desejar que esse prossiga para permitir uma solução de mérito.

Processual civil. Tributário. **Recurso especial representativo de controvérsia. Art. 543-C, do CPC.** Execução fiscal. Ausência de citação. Inércia da exequente. **Abandono da causa. Extinção de ofício. Execução não embargada.** Exigência de **requerimento do executado.**

Desnecessidade nas hipóteses de não formação da relação bilateral. Súmula 240/STJ. Inaplicabilidade. 1. A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da **execução fiscal não embargada Ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ**, [...] 2. É que a razão para se exigir o requerimento de extinção do processo pela parte contrária **advém primacialmente da bilateralidade da ação**, no sentido de que **também assiste ao réu o direito à solução do conflito**. Por isso que o não aperfeiçoamento da relação processual impede presumir-se eventual interesse do réu na continuidade do processo, o qual, "em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé". (REsp 261789/MG, Rel. Ministro Sálvio De Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 13/09/2000, DJ 16/10/2000) 3. In casu, a **execução fiscal foi extinta** sem resolução de mérito, em virtude da **inércia** da Fazenda Nacional ante a intimação do Juízo a quo para que desse prosseguimento ao feito, cumprindo o que fora ordenado no despacho inicial, razão pela qual é forçoso concluir **que a execução não foi embargada e prescindível, portanto, o requerimento do devedor**. 4. Recurso especial desprovido. **Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC** e da Resolução STJ 08/2008. (STJ S1, REsp 1120097/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 13/10/2010) Processual civil. Execução fiscal. Abandono. Aplicação do art. 267, III, do CPC. **Decretação de ofício. Possibilidade. Execução não embargada. Não-incidência da súmula 240/STJ.** Recurso especial a que se nega provimento. [...]. Agravo regimental não provido. (STJ T2, AgRg no REsp 1248866 / RS, CASTRO MEIRA, 13/09/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO NOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.120.097/SP E 1.352.882/MS. [...] 2. A compreensão esposada pela Corte de origem está em consonância com o entendimento firmado pela Primeira Seção no julgamento do Recurso Especial repetitivo REsp 1.120.097/SP, no sentido de que "a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ (...)" (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.10.2010). 3. No julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.352.882/MS, a Primeira Seção consignou: "É válida a intimação do representante da Fazenda Nacional por carta com aviso de recebimento (art. 237, II, do CPC) quando o respectivo órgão não possui sede na Comarca de tramitação do feito. Precedentes do STJ" (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 28.6.2013). 4. Recurso Ordinário não provido. (RMS n. 59.936/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/5/2019, DJe de 14/6/2019.)

Nesse sentido têm sido as decisões deste E. Tribunal:

EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercícios de 2013 a 2016 – Redistribuição da execução fiscal para a Comarca de São Miguel Arcanjo, onde o devedor tem domicílio – **Extinção por abandono, após intimação pessoal da Fazenda Municipal exequente** –

Inaplicabilidade da Súmula 240 do STJ, pois o devedor sequer foi citado, **cabendo, portanto, a extinção de ofício** da execução fiscal – Sentença mantida – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1502267-45.2017.8.26.0301; Relator (a): Rezende Silveira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de São Miguel Arcanjo - Vara Única; Data do Julgamento: 28/11/2019; Data de Registro: 28/11/2019)(no mesmo sentido: Apelação Cível 1502355-51.2018.8.26.0268; Relator (a): Octavio Machado de Barros; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público;

A razão da não aplicação da súmula é que no caso não haverá decisão de mérito, pois a execução em si não produz decisões de mérito a princípio.

DA SÚMULA 240 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E EXECUÇÕES EMBARGADAS.

Nesse julgado a execução havia sido embargada:

EXECUÇÃO FISCAL Extinção sem resolução do mérito, por considerar o abandono da causa pela Fazenda exequente. **Observância ao enunciado da Súmula 240, do STJ, que impõe para esta finalidade o requerimento do réu, no caso a empresa executada, de fato inexistente. Extinção afastada, com determinação de prosseguimento da execução** nos seus ulteriores feitos Recurso da Fazenda provido. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 9000925-35.1999.8.26.0014; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Seção de Processamento I; Data do Julgamento: 20/03/2013; Data de Registro: 21/03/2013) (grifo nosso)

No corpo do acórdão o douto relator é bem elucidativo:

Conquanto o juízo tenha adotado o entendimento seguido no AgRg no Ag nº 1.259.579-AP, de lavra do eminente Ministro Benedito Gonçalves, **o caso concreto não se adequa a este precedente**, na medida em que a execução fiscal aqui em debate **foi sim embargada** (fls. 02/05 do apenso) e, **no precedente, afastou-se a aplicação da Súmula 240, do STJ, porque naquele caso a execução NÃO havia sido embargada.**[...]

Aliás, se **se tratasse de execução fiscal não embargada, o caso seria de manutenção da extinção em decisão monocrática** desta relatoria, pois já existente pacífico posicionamento do STJ, em julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos, e que também admite a respectiva extinção por abandono, mas somente se inexistentes os embargos à execução fiscal, tal como se pode ver pela transcrição a abaixo:

Portanto, se a execução foi embargada o embargante tem que se manifestar sobre a extinção e isso se dá porque a princípio aí já se está discutindo o mérito e o embargante – executado pode ter interesse de uma solução nesse sentido.

Também foi possível se encontrar decisões do próprio Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - **EXTINÇÃO DE OFÍCIO POR ALEGADO ABANDONO DA CAUSA**

- TRIBUNAL DE ORIGEM QUE REFORMOU A DELIBERAÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE EXEQUENTE E **INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DO EXECUTADO QUE MANEJOU EMBARGOS DO DEVEDOR** - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO - IRRESIGNAÇÃO DO EXECUTADO - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. [...] 5. Não há falar que o mero aviso de recebimento devolvido com a informação 'mudou-se' denotaria a responsabilidade exclusiva do exequente pelas consequências de tal fato, haja vista que o entendimento do Tribunal a quo no sentido da necessidade de proceder à intimação por edital do exequente caso desconhecido o endereço se coaduna com a jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes 6. O abandono da causa pelo autor **pressupõe o requerimento do réu**, entendimento este consubstanciado na súmula 240 deste Superior Tribunal de Justiça, **notadamente quando embargada a execução**. 7. [...] 8. Agravo interno desprovido (AgInt no REsp 1466279/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017 - grifado).

Aqui foi dito que a súmula se aplica, porém especialmente no caso em que há embargos à execução, caso em que o executado manifestou um desejo da solução de mérito e, por isso, deve ser consultado antes da extinção.

DA SÚMULA 240 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E EXECUÇÕES COM EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS.

No caso de oferecimento de embargos à execução, se eles já tiverem sido julgados, a súmula 240 não é aplicável:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. INTIMAÇÃO DA PARTE CREDEORA PARA MANIFESTAÇÃO. SÚMULA 240/STJ. DESINTERESSE DO DEVEDOR. INÉRCIA DO AUTOR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REQUERIMENTO DO EXECUTADO. AUSENTE. EXTINÇÃO DA AÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR. 1[...] 3. O propósito recursal consiste **em definir se, mesmo sem requerimento do executado, é possível extinguir a ação de execução sem resolução de mérito por abandono da causa pelo autor quando a decisão que julgou os embargos do devedor transitou em julgado**. 4. Nos termos da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu, tendo em vista a necessidade de ser facultado ao demandado opor-se à extinção da demanda por não ser a ação um direito apenas do autor, mas também do réu, em determinadas circunstâncias. **5. A jurisprudência desta Corte tem admitido algumas exceções à Súmula 240/STJ, como o abandono da Fazenda Pública na execução fiscal não embargada ou quando não houver integração do requerido à execução. Precedentes.** 6. Em sede de embargos à execução, é facultado ao devedor apresentar a sua defesa. 7. Com o trânsito em julgado da decisão que julgou os embargos à execução, o crédito exequendo resta estabilizado, admitindo-se a sua modificação apenas excepcionalmente. **8. Julgados embargos à execução, entende-se que o interesse de dar seguimento à execução é do credor, sendo desnecessário, portanto, exigir-se o requerimento do devedor para extinguir a execução.** [...] 11. Na hipótese dos autos, por

conta da superveniência do trânsito em julgado da decisão que julgou os embargos à execução, bem como por ter havido abandono da causa pelo autor por mais de trinta dias, desnecessário o requerimento do executado para extinguir a execução sem resolução de mérito. 12. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 1.954.717/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 18/8/2022.)

O CASO DOS AUTOS.

A presente execução não foi embargada, assim, inaplicável a súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.

No caso dos autos, o MM. Juiz determinou a intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção (fl. 13).

O teor do r. despacho foi encaminhado ao portal eletrônico em 19/06/2023 (fl. 14).

Conforme certidão de fls. 15, transcorreu o prazo para manifestação do exequente, tendo o município se quedado inerte.

Ante a ausência de manifestação do exequente no prazo designado, foi proferida a r. sentença julgando extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil de 2015, por abandono da causa.

Dispõe o Código de Processo Civil de 2015:

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou **meio eletrônico**. (grifo nosso)

Desse modo, percebe-se que houve intimação pessoal do exequente, por meio eletrônico, via portal.

No entanto, apesar de o Município ter sido intimado pessoalmente para providenciar o efetivo andamento da execução, não houve nenhuma manifestação no prazo designado, sendo o caso de manutenção da r. sentença uma vez que caracterizado o abandono da causa, devendo a r. sentença ser mantida.

Por derradeiro, considera-se questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se jurisprudência consagrada, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para fins de interposição de recursos extremos às cortes superiores é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. Bem por essa razão eventuais embargos declaratórios não se prestariam à eventual supressão de falta de referência a dispositivos de lei.

Ante o exposto, meu voto propõe que se **NEGUE PROVIMENTO** ao recurso.

EURÍPEDES FAIM
RELATOR